



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230133 - GO (2025/0504002-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ADAO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO CAVALCANTE DE MELO - GO023311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DEPOIMENTO ESPECIAL. NOVA OITIVA DA VÍTIMA EM CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL. VEDAÇÃO À REVITIMIZAÇÃO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, nos termos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, negou provimento a recurso em habeas corpus que buscava a suspensão da audiência de instrução e a realização de nova oitiva da vítima em ação penal por delitos dos arts. 217-A e 218-A do Código Penal, em concurso material e continuidade delitiva (art. 71 do CP).
2. *Fato relevante.* A defesa sustenta cerceamento de defesa e violação ao contraditório e à ampla defesa em razão do indeferimento de novo depoimento especial, alegando maioria da vítima, surgimento de elemento documental superveniente indicando concordância para nova oitiva e existência de contradições relevantes.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem denegou a ordem em habeas corpus por compreender suficiente a oitiva já realizada em duas oportunidades e considerar desarrazoada a repetição do ato diante de risco de revitimização e ausência de demonstração de imprescindibilidade, nos termos da Lei nº 13.431/2017.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento, de forma motivada, da repetição do depoimento especial de vítima de crimes sexuais contra vulnerável, que já foi ouvida em duas oportunidades com evidente abalo psicológico, configura constrangimento ilegal ou cerceamento de defesa, ante alegados novos elementos e a maioria superveniente.
5. A questão em discussão também consiste em saber se, à luz do art. 11, § 2º, da Lei n. 13.431/2017 e dos arts. 400, § 1º, e 563 do Código de Processo Penal, a realização de novo depoimento especial depende da demonstração da imprescindibilidade pela autoridade competente e da concordância da vítima, e se o habeas corpus comporta revolvimento fático-probatório para aferir tais requisitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é conhecido por preencher os pressupostos de admissibilidade, mas suas razões não infirmam os fundamentos da decisão agravada.
7. O indeferimento da nova oitiva da vítima encontra fundamentação concreta: a vítima foi ouvida no inquérito e em juízo sob os protocolos da Lei n. 13.431/2017, com relato

pormenorizado e sem hesitação, tendo sido constatado visível abalo psicológico, de modo que a repetição do ato se mostra desarrazoada e potencialmente revitimizadora.

8. A Lei n. 13.431/2017, art. 11, § 2º, veda a tomada de novo depoimento especial salvo imprescindibilidade justificada pela autoridade competente e concordância da vítima. Na hipótese, embora a defesa alegue a concordância da vítima após atingir a maioridade, não foi demonstrada a imprescindibilidade. O exame sobre concordância documental superveniente demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus.

9. O magistrado, destinatário da prova, pode indeferir provas impertinentes, irrelevantes ou protelatórias (CPP, art. 400, § 1º), especialmente para evitar revitimização, sem que disso resulte cerceamento de defesa quando ausente prejuízo concreto (CPP, art. 563).

10. A proteção da vítima e a prevenção de sucessivas inquirições desnecessárias orientam a não renovação do depoimento especial, em consonância com a legislação e a jurisprudência, não havendo flagrante ilegalidade apta a justificar concessão da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O juiz pode indeferir, de forma fundamentada, a repetição do depoimento especial para evitar revitimização, quando ausente demonstração de imprescindibilidade e de concordância da vítima, nos termos da Lei nº 13.431/2017 e do CPP, art. 400, § 1º. 2. O habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para aferir necessidade de produção de prova, nem se reconhece nulidade sem prejuízo concreto (CPP, art. 563).

3. A realização de novo depoimento especial exige, cumulativamente, justificativa de imprescindibilidade pela autoridade competente e concordância da vítima ou de seu representante legal (Lei nº 13.431/2017, art. 11, § 2º).

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CP, arts. 71, 217-A e 218-A; CPP, arts. 400, § 1º, 563 e 647; Lei nº 13.431/2017, art. 11, § 2º; RISTJ, arts. 34, XX, 202 e 246

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.087.958/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10.02.2026; STJ, AgRg no RHC 224.640/MT, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.467.816/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.10.2024; STJ, HC 640.508/SP, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 06.04.2021; STJ, AgRg no REsp 2.242.108/SP, Rel. Min., Quinta Turma, j. 15.04.2026; STJ, HC 1.049.511/RO, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 25.03.2026; STJ, AgRg no AR Esp 2.866.366/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12.08.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230133 - GO (2025/0504002-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ADAO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO CAVALCANTE DE MELO - GO023311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DEPOIMENTO ESPECIAL. NOVA OITIVA DA VÍTIMA EM CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL. VEDAÇÃO À REVITIMIZAÇÃO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, nos termos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, negou provimento a recurso em habeas corpus que buscava a suspensão da audiência de instrução e a realização de nova oitiva da vítima em ação penal por delitos dos arts. 217-A e 218-A do Código Penal, em concurso material e continuidade delitiva (art. 71 do CP).

2. *Fato relevante.* A defesa sustenta cerceamento de defesa e violação ao contraditório e à ampla defesa em razão do indeferimento de novo depoimento especial, alegando maioria da vítima, surgimento de elemento documental superveniente indicando concordância para nova oitiva e existência de contradições relevantes.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem denegou a ordem em habeas corpus por compreender suficiente a oitiva já realizada em duas oportunidades e considerar desarrazoada a repetição do ato diante de risco de revitimização e ausência de demonstração de imprescindibilidade, nos termos da Lei nº 13.431/2017.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento, de forma motivada, da repetição do depoimento especial de vítima de crimes sexuais contra vulnerável, que já foi ouvida em duas oportunidades com evidente abalo psicológico, configura constrangimento ilegal ou cerceamento de defesa, ante alegados novos elementos e a maioria superveniente.

5. A questão em discussão também consiste em saber se, à luz do art. 11, § 2º, da Lei n. 13.431/2017 e dos arts. 400, § 1º, e 563 do Código de Processo Penal, a realização de novo depoimento especial depende da demonstração da imprescindibilidade pela autoridade competente e da concordância da vítima, e se o habeas corpus comporta revolvimento fático-probatório para aferir tais requisitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é conhecido por preencher os pressupostos de admissibilidade, mas suas razões não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

7. O indeferimento da nova oitiva da vítima encontra fundamentação concreta: a vítima foi ouvida no inquérito e em juízo sob os protocolos da Lei n. 13.431/2017, com relato pormenorizado e sem hesitação, tendo sido constatado visível abalo psicológico, de modo que a repetição do ato se mostra desarrazoada e potencialmente revitimizadora.

8. A Lei n. 13.431/2017, art. 11, § 2º, veda a tomada de novo depoimento especial salvo imprescindibilidade justificada pela autoridade competente e concordância da vítima. Na hipótese, embora a defesa alegue a concordância da vítima após atingir a maioridade, não foi demonstrada a imprescindibilidade. O exame sobre concordância documental superveniente demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus.

9. O magistrado, destinatário da prova, pode indeferir provas impertinentes, irrelevantes ou protelatórias (CPP, art. 400, § 1º), especialmente para evitar revitimização, sem que disso resulte cerceamento de defesa quando ausente prejuízo concreto (CPP, art. 563).

10. A proteção da vítima e a prevenção de sucessivas inquirições desnecessárias orientam a não renovação do depoimento especial, em consonância com a legislação e a jurisprudência, não havendo flagrante ilegalidade apta a justificar concessão da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O juiz pode indeferir, de forma fundamentada, a repetição do depoimento especial para evitar revitimização, quando ausente demonstração de imprescindibilidade e de concordância da vítima, nos termos da Lei nº 13.431/2017 e do CPP, art. 400, § 1º. 2. O habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para aferir necessidade de produção de prova, nem se reconhece nulidade sem prejuízo concreto (CPP, art. 563). 3. A realização de novo depoimento especial exige, cumulativamente, justificativa de imprescindibilidade pela autoridade competente e concordância da vítima ou de seu representante legal (Lei nº 13.431/2017, art. 11, § 2º).

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CP, arts. 71, 217-A e 218-A; CPP, arts. 400, § 1º, 563 e 647; Lei nº 13.431/2017, art. 11, § 2º; RISTJ, arts. 34, XX, 202 e 246

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.087.958/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10.02.2026; STJ, AgRg no RHC 224.640/MT, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.467.816/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.10.2024; STJ, HC 640.508/SP, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 06.04.2021; STJ, AgRg no REsp 2.242.108/SP, Rel. Min., Quinta Turma, j. 15.04.2026; STJ, HC 1.049.511/RO, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 25.03.2026; STJ, AgRg no AR Esp 2.866.366/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12.08.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A.L.D.S. contra decisão monocrática que, nos termos do art. 34, XX c/c art. 202 c/c art. 246, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, afastando-se a pretensão de nova oitiva da vítima em ação penal em que se apura a prática dos delitos previstos nos arts. 217-A e 218-A do Código Penal, em concurso material, nos termos do art. 71 do CP.

O agravante alega que a decisão agravada incorreu 'em deficiência de fundamentação, erro de premissa fática e inadequado enquadramento jurídico do pedido defensivo', bem como que o requerimento de nova oitiva da vítima ocorreu antes do interrogatório do acusado ante seu desejo de ser novamente ouvida para 'esclarecer a verdade dos fatos', já que, na época em que suas declarações foram tomadas, 'tinha pouca idade' e 'não compreendia, com maturidade, a dimensão da situação vivenciada'.

Sustenta que 'havia, no caso concreto, elemento documental novo, relevante e diretamente vinculado ao objeto do pedido, consistente em manifestação escrita da vítima afirmando desejar ser novamente ouvida para esclarecimento dos fatos. Trata-se, portanto, de circunstância processual objetiva, documentalmente demonstrada, e não de alegação genérica lançada pela defesa'.

Adiciona que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem assentou, expressamente, que a negativa da nova oitiva se justificava, entre outros motivos, pela ausência de concordância da vítima e a decisão monocrática reproduziu esse fundamento.

Enfatiza que 'os autos contêm declaração manuscrita da própria ofendida na qual ela afirma, de modo textual e inequívoco, desejar ser novamente ouvida no processo. Diante de tal circunstância, não era juridicamente possível manter, sem maior exame, a premissa de inexistência de concordância, como se nada houvesse sido documentalmente apresentado pela defesa. Não se sustenta, aqui, que essa declaração, por si só, importaria automática e necessariamente o deferimento imediato da reoitiva. O que se afirma é algo anterior e mais elementar: a existência do documento impunha resposta jurisdicional específica e individualizada, sob pena de a decisão passar a repousar sobre premissa fática ao menos incompleta'.

Argumenta que a nova oitiva da vítima, atualmente maior de idade, não se confunde com a retratação.

Discorre que não se busca o revolvimento fático probatório, mas sim 'controle da regularidade da fundamentação judicial, porquanto a ausência de enfrentamento de elemento documental central compromete a coerência interna da decisão e enfraquece a legitimidade do raciocínio decisório'.

Alega que 'o que se verifica, da origem até a decisão agravada, é a reiteração de fundamentos abstratamente relevantes, mas insuficientes para responder, em concreto, ao diferencial fático-jurídico trazido pela defesa'.

Ao final, requer: "a) o conhecimento do presente agravo regimental; b) o exercício do juízo de reconsideração, para tornar sem efeito a decisão monocrática agravada; c) subsidiariamente, o provimento do presente agravo regimental pelo órgão colegiado competente, para reconhecer que a decisão agravada incorreu em deficiência de fundamentação, erro de premissa fática e inadequado enquadramento jurídico do pedido defensivo; d) em consequência, seja determinado o novo exame fundamentado do requerimento de nova oitiva da ofendida, com apreciação específica da declaração superveniente por ela subscrita, distinguindo-se, com precisão, a hipótese de retratação penal da hipótese de nova oitiva para esclarecimentos; e) subsidiariamente, caso assim entenda essa Colenda Turma, seja deferida desde logo a nova oitiva da ofendida, em razão da manifestação expressa constante dos autos".

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"Como se percebe, a defesa pretende a nova oitiva da vítima, sob alegação, em síntese, de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, motivação das decisões judiciais, bem como pelo fato da ofendida já ter atingido a maioridade, eis que conta com 24 anos.

Ocorre que o Tribunal de origem, ao repelir a pretensão defensiva, apresentou os seguintes fundamentos:

*"Conforme relatado, caso trata de um habeas corpus impetrado em favor de acusado pelos crimes dos arts. 217-A e 218-A do Código Penal, **cometidos reiteradamente (art. 71, CP) contra uma criança de sete anos.***

Os impetrantes contestam o indeferimento de novo depoimento da vítima, alegando surgimento de novos elementos, incluindo declaração da própria denunciante com possíveis contradições. Sustentam que a negativa fere garantias constitucionais como o contraditório, ampla defesa e devido processo legal, requerendo liminarmente a suspensão da audiência de instrução e, no mérito, a concessão da ordem para nova oitiva, ou, alternativamente, a análise fundamentada dos novos documentos. Pois bem.

Inicialmente, com relação à alegação de que a fundamentação da decisão objurgada não foi concreta, saliento que a magistrada analisou pormenorizadamente o

pedido formulado, justificando adequadamente o indeferimento ao pedido de repetição da oitiva da vítima.

Com efeito, consta na referida decisão (mov. 95 dos autos principais) que:

“Conforme consta dos autos, os fatos em apuração correspondem, em tese, a ilícito contra a dignidade sexual, em face de menor de 14 (catorze) anos (estupro de vulnerável). No presente processo, consta que H. K. F. Da S. já foi ouvida em duas oportunidades: em um primeiro momento perante a autoridade policial, no ano de 2015, e, posteriormente, em Juízo, no ano de 2019, quando já contava com 17 (dezessete) anos. Na ocasião da sua segunda oitiva, realizada em observância aos protocolos estabelecidos pela Lei n. 13.431/2017, em 30 de janeiro de 2019 (mídia de mov. 27), é possível verificar o visível estado de abalo psicológico da vítima, que, novamente, prestou seu depoimento, rememorando fatos que a fizeram revivenciar violência supostamente sofrida em sua infância. Ainda, em relação às declarações prestadas pela vítima (mov. 27), é possível verificar que o relato de H. K. F. Da S. foi pormenorizado, não demonstrando a ofendida nenhuma hesitação em suas afirmações. A realização de nova oitiva da vítima se revela, portanto, desarrazoada, podendo, inclusive, colocar sua dignidade e saúde emocional em sérios riscos, ao, novamente, caso seja deferido o pedido da defesa, submetê-la a exposição, não tendo sido demonstrada pela defesa a imprescindibilidade da sua nova oitiva, a qual, caso deferida, poderia traduzir-se em verdadeira revitimização, conduta vedada pela Lei n. 13.431/2017 e pela jurisprudência do C. STJ.”

Assim, não se mostra possível afirmar que a decisão objurgada padece de nulidade por ausência ou deficiência de fundamentação, porquanto se pode observar, a partir de sua leitura, a presença dos elementos que possibilitam a análise quanto ao acerto ou desacerto da magistrada de primeiro grau, o que, inclusive, permitiu a impetração do presente remédio.

Dando prosseguimento na análise, razão não assiste aos impetrantes, uma vez que a vítima foi inquirida em duas oportunidades, sendo a primeira no inquérito policial, no ano de 2015, ao passo que a segunda se deu no ano de 2019, quando a vítima contava com 17 (dezessete) anos de idade.

Destaque-se que, conforme afirmado pela magistrada de primeiro grau, conduzida em conformidade com os protocolos previstos na Lei nº 13.431/2017, ocorrida em 30 de janeiro de 2019 (registrada na mídia do movimento 27), constata-se o evidente abalo psicológico da vítima, que, ao prestar o depoimento, trouxe à memória eventos que a fizeram reviver a violência alegadamente vivenciada durante a infância.

Ademais, quanto às declarações prestadas, observa-se que o relato da vítima foi detalhado, sem que se pudesse perceber qualquer hesitação em suas afirmações.

Nesse sentido, resta mais do que óbvio que a realização de uma nova oitiva da vítima mostrar-se-ia, portanto, inadequada, podendo inclusive comprometer sua dignidade e saúde emocional, ao submetê-la novamente à exposição, caso o pedido da defesa seja acolhido, sem que tenha sido demonstrada a imprescindibilidade dessa diligência, a qual, se autorizada, poderia configurar uma verdadeira situação de revitimização, devidamente vedada por lei, conforme se pode observar do § 2º do art. 11 da Lei n. 13.431/2017: “Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da

testemunha, ou de seu representante legal.” Destaque-se, a rigor, que a lei prioriza a proteção à vítima, sem descuidar, obviamente, do exercício do contraditório e ampla defesa, os quais, no caso, se encontram devidamente assegurados pela realização de duas oitivas, conforme visto anteriormente. (...). Assim, não havendo ilegalidade evidente desde logo, sendo inviável, na via estreita do habeas corpus, aferir a real necessidade da produção da prova solicitada, e não tendo sido demonstrado que seu indeferimento causou prejuízo à defesa, afasta-se a tese de constrangimento ilegal. Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial de cúpula, CONHEÇO, porém, **DENEGO o habeas corpus.** (fls. 71/83). (grifos nossos).

Analisando os fundamentos trazidos pelo acórdão objurgado, não se constata flagrante ilegalidade e nem mesmo violação a princípios constitucionais.

Houve decisão fundamentada para o indeferimento da reprodução da oitiva da vítima, visto que foi declinado que a ofendida ‘foi ouvida em duas oportunidades: em um primeiro momento perante a autoridade policial, no ano de 2015, e, posteriormente, em Juízo, no ano de 2019, quando já contava com 17 (dezessete) anos. Na ocasião da sua segunda oitiva, realizada em observância aos protocolos estabelecidos pela Lei n. 13.431/2017, em 30 de janeiro de 2019 (mídia de mov. 27), é possível verificar o visível estado de abalo psicológico da vítima, que, novamente, prestou seu depoimento, rememorando fatos que a fizeram revivenciar violência supostamente sofrida em sua infância. Ainda, em relação às declarações prestadas pela vítima (mov. 27), é possível verificar que o relato de H. K. F. Da S. foi pormenorizado, não demonstrando a ofendida nenhuma hesitação em suas afirmações. A realização de nova oitiva da vítima se revela, portanto, desarrazoada, podendo, inclusive, colocar sua dignidade e saúde emocional em sérios riscos, ao, novamente, caso seja deferido o pedido da defesa, submetê-la a exposição, não tendo sido demonstrada pela defesa a imprescindibilidade da sua nova oitiva, a qual, caso deferida, poderia traduzir-se em verdadeira revitimização’.

A Lei 13.431/2017, em seu art. 11, disciplina a questão:

“Art. 11. **O depoimento especial** reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º **Não será admitida a tomada de novo depoimento especial**, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal”. (grifos nossos).

Ora, como regra, não será admitida nova oitiva da vítima.

Ademais, as situações excepcionais não se configuraram nos autos, quer porque a ofendida já foi ouvida em duas oportunidades e apresentou relatos detalhados dos fatos criminosos, revelando sofrimento,

quer porque não se apresentou sua concordância para a pretendida re-otiva.

O fato de a vítima ter atingido a maioridade, por si só, não implica a obrigatoriedade no deferimento do pedido de nova oitiva.

De outro viés, é papel do julgador evitar a revitimização, em cumprimento à lei e em observância aos precedentes, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA CONFIRMADA POR OUTRAS PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. INADMISSÃO DA MATÉRIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia" (AgRg no RHC n. 192.205/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

3. No caso, a fim de evitar a revitimização, foi indeferido o pedido de nova oitiva da agredida e, diante de laudo psiquiátrico idôneo que atestou a imputabilidade do réu, não foi autorizada a instauração de novo incidente de insanidade mental. Diante disso, não houve cerceamento de defesa, pois, com motivação suficiente e adequada, o Colegiado estadual indeferiu provas que considerou desnecessárias, impertinentes ou protelatórias.

4. Em delitos sexuais, a palavra da vítima, confirmada por outros elementos de prova, assume especial relevância. Precedentes.

5. Na hipótese em análise, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ofendida, com riqueza de detalhes e em depoimento dotado de verossimilhança, confirmou os abusos sexuais perpetrados pelo acusado, de seus 4 ou 5 anos a seus 13 anos de idade, consistentes em conjunção carnal e em atos libidinosos diversos disso. Os relatos da agredida foram corroborados pelo depoimento de sua mãe, a quem contou sobre as violências sexuais e ameaças, e da esposa do réu, segundo a qual ela colocava a criança para dormir com ela e o marido na cama, pois era muito pequena. Como se tudo isso não bastasse, o laudo pericial concluiu que houve conjunção carnal.

6. O Tribunal de origem, diante do acervo fático-probatório delineado no acórdão - a prova testemunhal e o laudo pericial -, acertadamente, concluiu pela condenação do réu, para além de toda dúvida razoável, o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

7. Consta da decisão agravada, quanto à continuidade delitiva (art. 71 do CP), que o Tribunal estadual negou seguimento ao recurso especial, em virtude da aplicação do Tema Repetitivo n. 1.202 do STJ. Todavia, a defesa não interpôs, na instância antecedente, o agravo previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC,

único recurso cabível para inaugurar o exame dessa matéria, o que a torna preclusa e impede, nesse tópico, o conhecimento do agravo. Todavia, neste regimental, a defesa se limitou a reiterar o mérito da questão, isto é, que a imprecisão a respeito da quantidade de delitos praticados impede a aplicação de 2/3 decorrente da continuidade delitiva. Por isso, o recurso deixou de atacar o fundamento da decisão recorrida - inadmissão, no ponto, do agravo em recuso especial - e apresentou razões dele dissociadas, o que caracteriza deficiência recursal a impedir o conhecimento da matéria, em virtude da aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.087.958/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.). (grifos nossos).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. INQUÉRITO POLICIAL. PLEITO DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DO INVESTIGADO NA OITIVA DA TESTEMUNHA. **CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONSTATADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RISCO DE REVITIMIZAÇÃO.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **O reconhecimento de vício ensejador de nulidade processual deve ser precedido de demonstração de agravo concreto suportado pela parte, sob pena se prestigiar a forma em detrimento do conteúdo do ato.**

2. Neste caso, a parte limitou-se a pleitear a participação na oitiva da vítima, sem demonstrar em que medida o indeferimento desse pedido interfere no pleno exercício das garantias constitucionais inerentes ao processo penal que, aliás, ainda não teve início, pois a persecução ainda está na fase administrativa. De todo modo, não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois tais institutos são de incidência restrita na fase inquisitorial destinada à coleta de elementos informativos.

3. O indeferimento do pedido de acompanhamento da oitiva da vítima ou de testemunha na fase inquisitorial não traduz vício ensejador de nulidade. O exercício do contraditório pode ser diferido para a fase judicial, possibilitando à defesa impugnar seu conteúdo durante a instrução. Ademais, **embora não se trate propriamente de prova irrepetível, há que se ter em mente que, no caso específico destes autos, tem-se a apuração de crime de estupro, em que a vítima, muitas vezes, fica em situação de vulnerabilidade física e psicológica. Nesse contexto, uma nova tomada de depoimento, na presença do advogado do investigado, pode gerar uma situação de constrangimento e intimidação, que deve ser evitada, sob pena de revitimização.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 224.640/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025.). (grifos nossos).

De mais a mais, é compreensão desta Corte Superior de Justiça, em casos análogos, que, para reconhecer a necessidade e a relevância da prova pleiteada (nova oitiva da vítima), seria necessário rever a situação fática dos autos, providência esta que é vedada no rito estreito do habeas corpus.

Confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DEFENSIVO DE NOVA OITIVA DA VÍTIMA E PRODUÇÃO DE PERÍCIAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELA ORIGEM. REVITIMIZAÇÃO E IRRELEVÂNCIA DAS PROVAS.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte o recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação do acusado por estupro de vulnerável.

2. **Pedido de renovação de ato processual (nova oitiva da vítima)** e produção de provas periciais (análise comportamental e psicológica da vítima). **O Tribunal de Justiça apresentou fundamentação adequada para indeferimento dos pedidos defensivos (evitar processo de revitimização e irrelevância das provas para o deslinde da causa).**

Assim, para reconhecer a necessidade e a relevância das provas pleiteadas, seria necessário rever a situação fática dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7 deste Sodalício.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.467.816/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.). (grifos nossos).

Desta feita, não há ilegalidade a ser sanada via concessão de ordem, de ofício, no bojo do remédio heroico.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, c/c o art. 202 c/c o art. 246, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao presente recurso em habeas corpus."

Não obstante, apenas cumpre assentar que não há que se falar em erro de premissa ou fundamento na decisão agravada, uma vez que para se perquirir a validade do suposto consentimento voluntário da vítima (que atingiu a maioria) em sua nova oitiva, impõe-se a necessidade de revolvimento fático-probatório com análise de aventado documento, em tese, subscrito pela ofendida, a fim de 'esclarecer a verdade'; o que é inviável no rito estreito do *habeas corpus*.

Ainda que assim não fosse, a eventual re-otiva da vítima em ação penal em que se apura a prática de crime sexual exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a imprescindibilidade da tomada de novo depoimento da ofendida pela autoridade competente e a concordância da vítima ou de seu representante legal.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À VÍTIMA ADOLESCENTE. DEPOIMENTO ESPECIAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Na hipótese em apreço, conquanto a oitiva das vítimas antes mesmo de deflagrada a perseguição penal caracterize situação excepcional, verifica-se que a aplicação da medida impugnada encontra-se devidamente justificada, **ante a necessidade de proteção à vítima adolescente e a possibilidade de esquecimento dos fatos pelos possíveis traumas psicoemocionais sofridos e pelo próprio decurso do tempo, sem prejuízo de influências ocasionadas por pressões no âmbito familiar.**

III - A suspeita da prática de crime sexual contra criança e/ou adolescente, que ostentam a condição especial de pessoa em desenvolvimento, justifica a colheita antecipada das declarações em ambiente diferenciado e por profissional especializado, consoante o procedimento de "**depoimento especial**", o qual tem como **precípua escopo evitar que revivam os traumas da violência supostamente sofrida cada vez que tiverem de ser inquiridos durante a perseguição criminal.**

IV - In casu, verifica-se que o d. Juízo monocrático bem atentou para os corolários da ampla defesa e contraditório, porquanto intimou a Defesa para a tomada de depoimento especial, a qual participou ativamente do procedimento, formulando, inclusive, os questionamentos que entendeu pertinentes.

V - **A renovação da oitiva da suposta vítima, tal como pretendida pelos impetrantes, é expressamente dissuadida pela Lei. n. 13.431/2017, a qual estabelece, em seu artigo 11, § 2º, que não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.**

VI - **O reconhecimento da nulidade de ato processual, de acordo com o princípio pas de nullité sans grief e nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, exige a demonstração do prejuízo sofrido - o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.**

Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 640.508/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 13/4/2021.) (grifos nossos).

No caso em apreço, ainda que considerado o apontamento de concordância da vítima com base em documento por ela subscrito, quando do alcance da maioria, o indeferimento da nova prova ainda se faz consentâneo com a legislação e jurisprudência pátrias na medida em que, em sede de juízo de cognição não exauriente, próprio do *habeas corpus*, não preenchido o requisito atinente à demonstração da imprescindibilidade da tomada de novo depoimento da vítima.

Isto porque, o quadro apresentado é no sentido de que a realização de nova oitiva da vítima é desarrazoada e prejudicial à dignidade e à saúde emocional, podendo configurar revitimização, conduta vedada pelo § 2º, da art. 11, Lei nº 13.431/2017.

De mais a mais, a proteção à vítima encontra guarida na citada Lei nº 13.431/2017, que, como dito alhures, como regra, desautoriza a renovação do depoimento.

No caso em apreço, a possibilidade de revitimização é potencializada pelo fato de que a oitiva da vítima já foi realizada em duas oportunidades e foi consignado *‘o visível estado de abalo psicológico da vítima, que, novamente, prestou seu depoimento, rememorando fatos que a fizeram revivenciar violência supostamente sofrida em sua infância’*. Além do que, o relato da ofendida foi classificado como *‘pormenorizado, não demonstrando a ofendida nenhuma hesitação em suas afirmações’*.

Portanto, não resta autorizada, por lei, nova exposição da vítima, a fim de preservar sua dignidade e saúde emocional de riscos por submissão à exposição, ainda mais quando, nos autos, não se demonstrou, como visto, a imprescindibilidade da sua nova oitiva.

Por fim, colaciono entendimento desta Corte Superior de Justiça, em casos análogos, no sentido de que, quando o indeferimento da reinquirição da vítima foi devidamente fundamentado pelo juízo de primeiro grau (como no caso em testilha), que considerou desnecessária a revitimização da ofendida, enquadra-se a decisão no poder-dever do magistrado de indeferir provas impertinentes ou desnecessárias (CPP, art. 400, § 1º), sendo dever do julgador, para fins de proteção da vítima, obstar as sucessivas inquirições desnecessárias, a saber:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME SEXUAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DE REINQUIRÇÃO DA VÍTIMA. PROVA VIDEOGRÁFICA. PREQUESTIONAMENTO. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de agravo para negar provimento a recurso especial defensivo manejado em face de acórdão proferido em apelação criminal pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve condenação por violência sexual e regime inicial fechado.

2. Fato relevante. A defesa sustenta nulidade absoluta por cerceamento de defesa em razão de indeferimento de nova oitiva da vítima após juntada tardia de arquivos de vídeo, alega adulteração das imagens e violação a dispositivos do Código de Processo Penal, requerendo o provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento, pelo juízo de primeiro grau, de nova oitiva da vítima após a juntada de arquivos de vídeo configura

nulidade processual e cerceamento de defesa, por violação aos arts. 155, 400, 400-A e 563 do CPP, bem como se seria necessária a reinquirição da ofendida para confrontá-la com referidas imagens.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à suficiência da prova (especialmente a palavra da vítima em crime sexual, corroborada por prova técnica e testemunhal) e quanto à inexistência de adulteração do arquivo de vídeo, à luz do óbice da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 83 do STJ.

5. Também se discute se a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a alegada violação aos arts. 231 e 616 do CPP impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. Por fim, discute-se se a tese de adulteração das imagens, formulada sem indicação de dispositivo legal violado, pode ser conhecida em recurso especial, à vista da Súmula n. 284 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo regimental é conhecido, por ser tempestivo e impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mas não possui argumentos capazes de infirmar a conclusão de manutenção integral do decisorio monocrático.

8. O indeferimento da reinquirição da vítima foi devidamente fundamentado pelo juízo de primeiro grau, que considerou desnecessária a revitimização da ofendida e reputou as imagens de vídeo irrelevantes para desconstituir o robusto conjunto probatório formado por laudo pericial de conjunção carnal recente, relatório psicológico e declarações de testemunhas que acompanharam o desenrolar dos fatos, enquadrando-se a decisão no poder-dever do magistrado de indeferir provas impertinentes ou desnecessárias (CPP, art. 400, § 1º).

9. Não demonstrado efetivo prejuízo à defesa, nos termos do art. 563 do CPP, não há nulidade a ser reconhecida, pois as instâncias ordinárias consignaram que as imagens não foram utilizadas como fonte probatória independente para fundamentar o decreto condenatório, tampouco teriam o condão de infirmar a palavra da vítima acerca da ausência de consentimento na relação sexual.

10. A pretensão de reavaliar o conjunto fático-probatório, a fim de afastar a credibilidade dos relatos da vítima, corroborados por testemunhas e prova técnica, bem como de revisar a conclusão do Tribunal de origem sobre a irrelevância dos vídeos e a inexistência de adulteração do arquivo, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, que impede o revolvimento da matéria probatória em recurso especial.

11. A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que atribui especial relevância à palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade, quando harmônica com demais elementos probatórios, incidindo, ainda, a Súmula n. 83 do STJ quanto à impossibilidade de conhecimento do recurso especial em confronto com entendimento pacificado.

12. Quanto à alegada violação aos arts. 231 e 616 do CPP, o Tribunal de origem não apreciou a matéria,

inexistindo prequestionamento, o que atrai, por analogia, a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF e impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

13. A tese de adulteração das imagens foi deduzida sem indicação do dispositivo legal tido por violado, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF; ainda que superado tal impedimento formal, a revisão da conclusão do Tribunal de origem, que afastou a existência de edição fraudulenta e apontou apenas descontinuidade na reprodução do vídeo, demandaria reexame de prova, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que conheceu parcialmente do agravo e negou provimento ao recurso especial da defesa.

Tese de julgamento:

1. O juiz pode indeferir, de forma fundamentada, a reinquirição da vítima e outras provas que reputar desnecessárias ou impertinentes, especialmente para evitar revitimização, não havendo nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo (CPP, arts. 400, § 1º, e 563).

2. É inviável, em recurso especial, o reexame da suficiência do conjunto probatório e da valoração da palavra da vítima em crime sexual, bem como de alegada adulteração de arquivo de vídeo, por demandar revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre dispositivos legais invocados no recurso especial caracteriza falta de prequestionamento e impede o conhecimento da matéria, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. A deficiência na indicação dos dispositivos legais supostamente violados no recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, tornando inadmissível o conhecimento da insurgência.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 400, § 1º, 400-A, 563, 231 e 616; CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59; CF/1988, art. 105, III (permissivo do recurso especial, implícito); Súmula n. 7 do STJ;

Súmula n. 83 do STJ; Súmula n. 568 do STJ; Súmulas n. 282, 356 e 284 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 568; STF, Súmula n. 282; STF, Súmula n. 356; STF, Súmula n. 284.

(AgRg no REsp n. 2.242.108/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. DEPOIMENTO ESPECIAL. LEI N. 13.431/2017. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA VÍTIMA MAIOR DE 18 E MENOR DE 21 ANOS. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ANUÊNCIA DA DEFESA COM A APRESENTAÇÃO DE QUESITOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ADMISSIBILIDADE DA LEITURA DE PEÇAS POR PARTE DOS MEMBROS DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL. DECURSO DO TEMPO ENTRE O CRIME E A

REALIZAÇÃO DO ATO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INDEFERIMENTO DA REPETIÇÃO DO ATO. PROTEÇÃO CONTRA A REVITIMIZAÇÃO.

1. É válida adoção do depoimento especial para vítima maior de 18 e menor de 21 anos, por expressa autorização do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017, de modo que é infundada a alegação de inaplicabilidade do procedimento pelo simples fato de a ofendida já ter alcançado a maioridade.

2. A vedação da leitura de peças processuais prevista no art. 12, I, da Lei n. 13.431/2017 visa evitar exposição da vítima ou testemunha e não se dirige à equipe multiprofissional encarregada da realização do depoimento especial.

3. A defesa contribuiu para a forma de realização do depoimento especial, tendo concordado com o agendamento, apresentado perguntas a serem dirigidas à ofendida e deixado de se insurgir oportunamente, o que atrai a regra do art. 565 do Código de Processo Penal, que impede a arguição de nulidade por quem lhe deu causa.

4. A alegação de que quesitos da defesa não teriam sido diretamente formulados à ofendida não aponta de modo específico quais questões de fato teriam permanecido sem resposta, diante de declarações extensas e detalhadas da vítima, inexistindo demonstração de efetivo prejuízo à ampla defesa.

5. Carece de fundamento legal e lógico a invocação de nulidade pela suposta excessiva demora entre o crime e a realização do depoimento especial, pois o decurso do tempo, em regra, enfraquece a memória de vítimas e testemunhas, circunstância que, em verdade, tende a favorecer o autor do crime.

6. Constatada a inexistência de irregularidades no depoimento especial, considera-se correta a decisão do juízo de primeira instância que indeferiu a repetição do ato, porquanto nova oitiva violaria o art. 11 da Lei n. 13.431/2017, que disciplina a proteção da vítima contra sucessivas inquirições desnecessárias.

7. Ordem denegada.

(HC n. 1.049.511/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 230.133 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0504002-6

Número de Origem:

01704764120168090113 1704764120168090113 201601704768 574097368 57409736820258090000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADAO LIMA DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO CAVALCANTE DE MELO - GO023311

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAO LIMA DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO CAVALCANTE DE MELO - GO023311

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026